



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	1080.009008/2004-47
<b>Recurso nº</b>	147.540 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ e OUTRO - EXS: DE 1998 a 2003
<b>Acórdão nº</b>	101-95.786
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	RIO GRANDE ENERGIA S/A
<b>Recorrida</b>	5ª. TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE - RS.

---

DECADÊNCIA – PERÍODO DE APURAÇÃO ANUAL – IRPJ – CSL – No caso de opção pela apuração anual da base de cálculo, a contagem do prazo decadencial inicia-se a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

NULIDADE – PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DOS FATOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO – Não existe nulidade se resta comprovado que não houve prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.

AJUSTE À CONTA DE DESPESAS ANTECIPADAS – CORREÇÃO DO CUSTO PELA TAXA SELIC – A alteração dos gastos antecipados pelas concessionárias de energia elétrica, mediante ajuste pela taxa Selic, importa acréscimo patrimonial, na medida em que não representa um contra valor de registro permutativo em caixa ou outro ativo correspondente.

DEPRECIÇÕES – AJUSTES EXTRACONTÁBEIS – IMPOSSIBILIDADE – O limite máximo de registro contábil das depreciações representa uma faculdade ao contribuinte, que pode dimensionar tal valor mensal para menos. Incabíveis ajustes extracontábeis no LALUR, bem como retificações após o início da ação fiscal.

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – AQUISIÇÃO COM ÁGIO E POSTERIOR INCORPORAÇÃO DA CONTROLADORA PELA CONTROLADA – REGRAS DE AMORTIZAÇÃO PELO PRAZO DE CONCESSÃO – A regra fiscal de

*Fls. 1*  
*uf*  
*D*

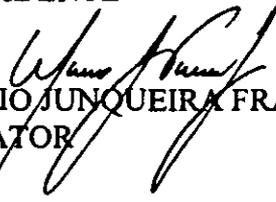
dedução da amortização do ágio deriva das regras da legislação comercial de amortização, somente sendo possíveis ajustes no LALUR se a amortização foi inferior a cinco anos (Lei 9.430/96, artigos 7º e 8º). Para a amortização de ágio em face de rentabilidade futura por conta de contrato de concessão, aplicáveis as normas estabelecidas pela Instrução CVM 247/96, alterada pela Instrução CVM 285/98, isto é, a amortização contábil e os decorrentes efeitos fiscais operam-se pelo prazo da concessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e de nulidade suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.0 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra exigências de IRPJ e CSLL, períodos de apuração referentes aos anos-calendário de 1999 a 2003, conforme as seguintes apontadas infrações:

- 1- exclusões indevidas no LALUR, de atualizações pela SELIC de contas representativas de “despesas pagas antecipadamente”, em contrapartida de rubrica redutora de custos;
- 2- exclusões indevidas no LALUR, de parcela de depreciações sobre bem reavaliado;
- 3- excesso de contabilização de amortização de ágio.

A infração correspondente ao item 1 consiste em exclusão no LALUR tendo em vista atualizações de despesas ou custos que, em face de regime próprio adotado na contabilização das concessionárias de energia elétrica, são ativadas para futura recuperação.

A decisão recorrida manteve o lançamento, observando que não há autorização legal para a exclusão realizada pela contribuinte, “tendo ocorrido um aumento de um ativo (despesas adiantadas) por conta da atualização pela taxa SELIC, sem desembolso de numerário ou surgimento de qualquer passivo – o que inequivocamente aumenta o patrimônio”.

Em seu recurso, explica a recorrente que, tendo em vista a rigidez no controle dos preços de energia, adota-se, com base em legislação da ANEEL, o registro de incrementos de custos e despesas que não podem ser imediatamente repassados aos preços, permitindo-se que tais valores sejam atualizados pela taxa SELIC, com o fim de futura recuperação econômica quando da autorização para reajuste.

Indica que registra tais incrementos de custos e despesas em seu ativo, na rubrica denominada CVA (Custo de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A). Para recuperação econômica e financeira destes valores quando repassados aos preços, atualiza-se o montante despendido pela taxa SELIC, a crédito de conta redutora de custos, afetando o resultado no período para mais.

Tendo em vista que tais atualizações não representariam qualquer disponibilidade econômica ou jurídica de renda, adotou-se o procedimento de excluir tal parcela no LALUR, aditando que só se pode falar em receita quando da tarifação com reajuste. Afirma que “não se pode confundir a mera expectativa de ressarcimento de uma perda com a disponibilidade jurídica de que trata o artigo 43 do CTN”.

Mais ainda, entende que, em respeito aos princípios contábeis da competência e do emparelhamento de receitas com despesas, apenas no momento em que há faturamento com os incrementos incluídos é que se pode tributar a parcela de atualização das despesas adiantadas.

Por outro lado, reconhece que seu procedimento de tratar a exclusão como permanente, sem revertê-la no ano da tarifação com reajuste, acabou causando dupla redução,

uma pela exclusão e outra pela amortização das despesas antecipadas. A firma, no entanto, que já procedeu ao recolhimento dos tributos devidos, ajustando uma adição quando do faturamento, recolhimento este que fez com juros e multa de mora, por entender decorrente de critério diverso daquele da autuação.

Quanto às depreciações em excesso, item 2 supra, a infração apontada decorre de ter a contribuinte reavaliado bem de seu ativo, aumentando o prazo de vida útil. Em função deste aumento de vida útil ter reduzido nominalmente o valor da depreciação reconhecido na escrituração, a recorrente excluiu no LALUR a diferença quanto ao montante que anteriormente registrava.

Argumenta que não está obrigada a adotar critérios lineares de depreciação nem de laudo de reavaliação, sendo o limite existente o total do valor do bem a ser depreciado.

Adicionalmente, informa que já adotou o critério ajustado pela fiscalização em declaração retificadora entregue durante a ação fiscal, ainda que não tenha resultado qualquer tributo devido, haja vista ajuste outro, em face de provisão para devedores duvidosos relativa a créditos vencidos e não recebidos. É de se ressaltar que este último ajuste não foi considerado pela fiscalização, por não ter mais a ora recorrente qualquer espontaneidade.

Contesta a recorrente alegando que o artigo 833 do RIR/99 não invalida a retificação realizada pela empresa.

Esta parte da autuação foi integralmente mantida pela decisão vergastada, com o fundamento de que não há previsão legal para ajustes de percentuais de depreciação mediante exclusão no LALUR.

A terceira exigência deriva da amortização a maior de ágio por rentabilidade futura.

A recorrente incorporou a empresa DOC 3, a qual, por seu turno, a havia adquirido na privatização do setor de energia do Estado do Rio Grande do Sul, com ágio fulcrado em rentabilidade futura.

A partir de 1999, amortizou tal ágio considerando o prazo de 10 anos até 2003. Do ano de 2004 em diante, com base em novo laudo, passou a amortizar o saldo remanescente pelo prazo da concessão.

A infração indicada pela fiscalização é de que tal parcela amortizada em 10 anos está em desacordo com a legislação comercial, notadamente as regras estabelecidas pela CVM e pela ANEEL, de que tal ágio seria amortizável contabilmente pelo prazo da concessão. Foram então glosados os excessos de amortização nos anos de 1999 a 2003.

A exigência foi mantida pela decisão recorrida, sob o fundamento de que deve ser respeitada a legislação comercial na amortização do ágio para efeitos de apuração do lucro líquido, sendo que só caberá ajuste se desobedecido o prazo mínimo de cinco anos imposto pela Lei 9.532/97, nos seus artigos 7º e 8º.

A recorrente contesta com os seguintes argumentos:



- a legislação tributária faculta a amortização do ágio, desde que obedecido o prazo mínimo de cinco anos;

- à época da incorporação havia um limite máximo de 10 anos, eliminado pela Lei 9.718/98;

- o artigo 183, em seu § 3º, da Lei de Sociedades Anônimas, estabelece o prazo máximo de 10 anos para amortizações de recursos aplicados no diferido, sendo que o artigo 274, § 1º, do RIR/99, estabelece que o lucro líquido deve ser apurado com observância das disposições daquela lei;

- as regras contábeis da CVM e da ANEEL não têm efeitos de natureza fiscal, embora mantenham regra de prazo máximo de 10 anos para amortização de ágio com base em rentabilidade futura;

- que a partir de 2004 a requerente decidiu alterar o critério de amortização do ágio com base em novas estimativas de rentabilidade futura, sendo que tal procedimento foi homologado tanto pela ANEEL quanto pela CVM, sem obrigação de um ajuste retrospectivo, dada à inexistência de erro no seu procedimento;

- que a fiscalização está a confundir custo de aquisição de um direito de exploração por concessão, com ágio na aquisição de investimento, sendo tais institutos incomparáveis;

- que o direito à amortização deve se pautar pela data da incorporação, anterior inclusive à edição da IN CVM 258/98.

Há que se destacar, igualmente, duas preliminares argüidas pela recorrente.

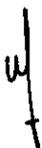
A primeira com relação à decadência, para períodos anteriores a 13/12/99, pois se trata de lançamento por homologação, e a recorrente estava sujeita ao regime de estimativa mensal.

A segunda quanto ao fundamento da exigência por excesso de amortização de ágio, cujo fundamento legal está dissociado da hipótese dos autos, não se aplicando a ágio na aquisição de investimento, bem como pela inexistência de base legal para glosa de valores relativos à depreciação.

Por fim, questiona os juros moratórios com base na taxa Selic, como também a abusiva multa de 75%.

Há arrolamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A preliminar de decadência deve ser rejeitada. O lançamento em apreço foi cientificado ao contribuinte em data anterior à contagem de cinco anos do fato gerador, considerado este, na apuração anual, a partir de 31 de dezembro de cada ano, à luz do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Com a devida vênia, não se pode antecipar a contagem sob o argumento da apuração em bases correntes, pois o fato complexivo só se confirma com a apuração de resultado ao final do ano-calendário. Entender ao contrário, *data venia*, seria admitir a compensação retroativa de prejuízos, como na hipótese de um resultado negativo em dezembro com outro positivo em janeiro, pois ninguém nega que a base anual é formada pelos resultados, positivos ou negativos, apurados durante todo o período.

Adicionalmente, para a CSLL, o prazo obedece ao disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, sendo que eventuais conflitos dessa norma com o CTN configurariam inconstitucionalidade, sobre a qual é vedado a este Conselho manifestar-se, conforme Súmula 2 do 1º CC. Devo apenas ressaltar ser este o meu entendimento, mas a douta maioria desta colenda Câmara entende inaplicável o prazo de 10 anos, embora isto não traga qualquer alteração quanto ao caso dos autos.

Também sem razão a recorrente quanto à preliminar de nulidade da autuação por erro na capitulação legal do item referente à amortização do ágio e das depreciações em excesso.

É cediço que eventuais impropriedades na indicação do dispositivo infringido, quando a descrição dos fatos e os fundamentos da autuação permitem ao contribuinte pleno conhecimento do que lhe está sendo imputado, não provocam nulidade alguma, por ausência de prejuízo em sua defesa.

No caso em apreço, o Termo de Verificação é exemplarmente esclarecedor das motivações do lançamento, fato inclusive que permitiu defesa competente e profunda, como sói acontecer nas petições assinadas pela douta Patrona da autuada.

Rejeito, portanto, as preliminares.

No mérito, início pelas exclusões das variações pela Selic da conta de compensações de custos.

O montante registrado contabilmente pela recorrente, como custo a ser recuperado em futuro aumento de preços, provoca efeito redutor de custo, aumentando o resultado do período.



Tal se dá pelo simples fato de que tal valor já representa um ganho para a recorrente, visto que há um incremento em conta de ativo, representativa de um direito futuro de recuperação.

A base de cálculo do IRPJ é traduzida pelo resultado apurado conforme as regras comerciais e princípios contábeis geralmente aceitos e estampados na legislação comercial. Um incremento de custo sem contrapartida de caixa ou bancos, ou qualquer outro lançamento permutativo, representa, pelas regras de contabilidade aplicáveis, um efetivo ganho por aumento patrimonial.

Esse acréscimo patrimonial demonstra disponibilidade jurídica, e deve repercutir na apuração da base de cálculo no momento em que registrado em seu ativo.

Quanto ao princípio contábil do emparelhamento de receitas e custos/despesas, o mesmo aqui não é desrespeitado. Após o registro do acréscimo patrimonial pela correção de antecipações pela taxa Selic, fato inicial, o valor já acrescido dessas antecipações de custos é emparelhado com a receita quando auferida, fato subsequente. Não há emparelhamento no registro de custos, e quando não permutativos, representam acréscimo patrimonial.

A própria recorrente já reconheceu esses efeitos, porém insistiu que o seu ganho só existiu quando da efetivação da receita, com o que não concordo, conforme supra.

Assim sendo, nego provimento a este item do recurso, observando, no entanto, que o valor parcialmente liquidado pelo contribuinte deve ser considerado para efeitos da execução deste acórdão.

Quanto às depreciações, o próprio contribuinte já retificou sua declaração, muito embora sem apurar valores devedores, dada a utilização de ajuste maior em perdas no recebimento de créditos.

Não restam dúvidas que o registro das depreciações é um fato contábil, limitado em seu efeito fiscal por índices máximos permitidos. Apenas em casos de depreciação acelerada, expressamente previstos na legislação, poderá o contribuinte fazer ajustes na apuração da base do tributo.

O registro abaixo do índice máximo permitido é uma opção do contribuinte, não se lhe facultando alterá-lo posteriormente em retificações, pois o que é passível de retificação é sempre um erro material, não uma opção ou faculdade legal.

O mesmo raciocínio serve para ajustes de perdas em recebimento de créditos utilizados pelo contribuinte em sua retificadora. As normas de dedutibilidade por lançamento a perdas conferem uma faculdade ao contribuinte que deve utilizá-la em tempo certo. Não o fazendo contabilmente, impossível a retificação como compensação de valor devido.

Observe-se que a contribuinte, à data da declaração retificadora, já estava sob ação fiscal, aplicando-se, assim, o disposto no § 1º, do artigo 145, do Código Tributário Nacional.

Nego provimento quanto a este item.

Resta a amortização do ágio.



O ágio pago na aquisição de investimento, representativo de uma mais-valia sobre o valor patrimonial das participações adquiridas, perde substrato econômico quando um evento de incorporação, às avessas ou não, elimina o próprio registro do investimento, pela confusão de patrimônios. No entanto, a legislação estabeleceu como parâmetro para fins do efeito fiscal a contabilização da amortização.

Antigamente, o Decreto 1.598/77, em seu artigo 34, atual artigo 430 do RIR/99, somente permitia a dedução do ágio se houvesse diferença entre o valor contábil registrado pelo investidor e o acervo líquido incorporado, pois a mesma representava perda efetiva do custo de aquisição do investimento.

Não havia prazo mínimo para esta operação de registro da perda, certo que alguns contribuintes, fortes na avaliação apenas de bens tangíveis e ignorando a valorização de intangíveis, registravam perdas quase pela totalidade do ágio pago na aquisição. E isso em operações muitas das vezes instantâneas.

O artigo ainda permanece vigente, porém aplicável apenas a aquisições de investimento sem ágio. Vale destacar, entretanto, que o registro da perda sempre foi em função do tratamento contábil que viesse a ser aplicado, não se permitindo ajustes por exclusão no LALUR.

Para os casos de aquisição com ágio e posterior incorporação, fusão ou cisão, a legislação sofreu modificação com a Lei 9.532/96, a qual, entre outras disposições pertinentes, definiu a necessidade de se declarar a motivação da mais-valia paga: a) valor de um bem específico; b) rentabilidade futura; e c) outras razões econômicas.

No caso que aqui nos interessa, definiu o legislador que o ágio com fundamento em rentabilidade futura poderia ser amortizado à razão de sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração (artigo 386, III, do RIR/99).

A motivação para a nova regra teve caráter antielisivo, conforme a exposição de motivos ao artigo 8º da MP 1.602/97, convertido no artigo 7º da Lei 9.532/97, *verbis*:

*O artigo 8º estabelece o tratamento tributário do ágio ou deságio decorrente da aquisição, por uma pessoa jurídica, de participação societária no capital de outra, avaliada pelo método da equivalência patrimonial.*

*Atualmente, pela inexistência de regulamentação legal relativa a esse assunto, diversas empresas, utilizando dos já referidos "planejamento tributários", vêm utilizando expediente de adquirir empresas deficitárias, pagando ágio pela participação, com finalidade única de gerar ganhos de natureza tributária mediante o expediente, nada ortodoxo, de incorporação da empresa lucrativa pela deficitária.*

*Com as normas previstas no Projeto, esses procedimentos não deixarão de acontecer, mas, com certeza, ficarão restritos às hipóteses de casos reais, tendo em vista toda a vantagem fiscal que possa incentivar a sua adoção exclusivamente por esse motivo.*

Não consigo compreender tal manifestação, até porque a hipótese suscitada pouco tem a ver com amortização de ágio, vinculada que está ao planejamento denominado

*Gr* *U*

incorporação às avessas, como forma de não se perder a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais.

A única conclusão possível, portanto, é que a nova regulamentação, além de tornar despicienda qualquer avaliação de acervo líquido quando existente ágio ou deságio, criou prazo mínimo para a amortização, no caso 5 anos, como forma de evitar o ganho fiscal imediato que anteriormente se obtinha, pelo reconhecimento a um só tempo da diferença entre o valor contábil e o valor do acervo líquido.

No entanto, não há na norma qualquer permissão para que tal efeito represente um ajuste ao lucro líquido, mediante exclusão no LALUR. O fato é contábil, representativo do controle na escrituração da amortização do ágio após a incorporação. Como bem observou a decisão recorrida, apenas se a amortização ultimar-se em período anterior a cinco anos, haverá necessidade de ajustes por adição e exclusão, para respeito ao prazo mínimo definido na norma.

Sendo vinculada à escrituração, a amortização deve obedecer aos critérios de apuração do lucro líquido definido pelas leis comerciais e pelos princípios de contabilidade geralmente aceitos, conforme determinação dos artigos 177, da Lei 6.404/76 e 6º, §1º do Decreto-Lei 1.598/77 (artigo 248 do RIR/99).

Isto posto, a solução do presente litígio resume-se a saber se a contribuinte obedeceu ou não as normas contábeis aplicáveis à apuração do lucro líquido quando da amortização do ágio.

Antes, porém, devo consignar que a legislação aplicável à amortização do ágio há de ser aquela do tempo em que registrada, por se tratar de regime jurídico aplicável a um fato contábil. Não se pode vislumbrar, como deseja a recorrente, existir direito adquirido com o regime vigente à data da incorporação, 1998, no qual o prazo máximo de amortização estava limitado a 10 anos, pois não se tem direito adquirido a regime jurídico.

Outrossim, inaplicável à espécie a regra do § 3º, do artigo 183, da Lei das S.A., pois além de não se tratar a hipótese de valores referentes a ativo diferido, mas sim de ágio na aquisição de investimento, ainda que assim não fosse, a regra fiscal de amortização seria a prevista nos artigos 325 a 327 do RIR/99, justamente pelo prazo restante da existência do direito, no caso o prazo de concessão.

Retomando o mérito das normas contábeis aplicáveis, vislumbra-se, como apontado pelo aresto recorrido, o disposto no artigo 177, § 3º, da Lei 6.404/76, que determina para as companhias abertas a observância de normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para fins das demonstrações financeiras.

A Comissão de Valores Mobiliários editou regras específicas quanto ao tratamento do ágio através da Instrução CVM 247/96, alterada pela Instrução 285/98. Transcrevo os artigos 13 e 14, com sua nova redação:

*Art. 13 - Para efeito de contabilização, o custo de aquisição de investimento em coligada e controlada deverá ser desdobrado e os valores resultantes desse desdobramento contabilizados em sub-contas separadas:*

- *equivalência patrimonial baseada em demonstrações contábeis elaboradas nos termos do artigo 10; e*

- *ágio ou deságio na aquisição ou na subscrição, representado pela diferença para mais ou para menos, respectivamente, entre o custo de aquisição do investimento e a equivalência patrimonial.*

*Art. 14 - O ágio ou deságio computado na ocasião da aquisição ou subscrição do investimento deverá ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou.*

*§ 1º O ágio ou deságio decorrente da diferença entre o valor de mercado de parte ou de todos os bens do ativo da coligada e controlada e o respectivo valor contábil, deverá ser amortizado na proporção em que o ativo for sendo realizado na coligada e controlada, por depreciação, amortização, exaustão ou baixa em decorrência de alienação ou perecimento desses bens ou do investimento.*

*§ 2º O ágio ou o deságio decorrente da diferença entre o valor pago na aquisição do investimento e o valor de mercado dos ativos e passivos da coligada ou controlada, referido no parágrafo anterior, deverá ser amortizado da seguinte forma:*

*a) o ágio ou o deságio decorrente de expectativa de resultado futuro – no prazo, extensão e proporção dos resultados projetados, ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento, devendo os resultados projetados serem objeto de verificação anual, a fim de que sejam revisados os critérios utilizados para amortização ou registrada a baixa integral do ágio; e*

*b) o ágio decorrente da aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público – no prazo estimado ou contratado de utilização, de vigência ou de perda de substância econômica, ou pela baixa por alienação ou perecimento do investimento.*

*§ 3º O prazo máximo para amortização do ágio previsto na letra "a" do parágrafo anterior não poderá exceder a dez anos*

*§ 4º Quando houver deságio não justificado pelos fundamentos econômicos previstos nos parágrafos 1º e 2º, a sua amortização somente poderá ser contabilizada em caso de baixa por alienação ou perecimento do investimento.*

*§ 5º O ágio não justificado pelos fundamentos econômicos, previstos nos parágrafos 1º e 2º, deve ser reconhecido imediatamente como perda, no resultado do exercício, esclarecendo-se em nota explicativa as razões da sua existência.*

Essa a norma prevista para o caso da recorrente, à época da amortização do ágio, ou seja, pelo prazo do contrato de utilização, sem ressalva ao período máximo de 10 anos, que se aplica tão-somente ao ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura sem a especificidade de uma concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público (alínea "a" do § 2º c/c o § 3º, ambos do artigo 14 supra).

*Gal* *W*

É de todo pertinente, até por razões econômicas, que o ágio pago na aquisição de empresa com direito de exploração, seja amortizado mediante o emparelhamento da expectativa de duração do contrato gerador de receita. Esta sem dúvida a motivação da alínea "b" do § 2º do artigo 14, acima em destaque, pois existente elemento consistente de avaliação da expectativa de geração de resultados.

No caso dos autos, pelos laudos juntados, toda a formação do preço na aquisição do investimento leva em consideração a geração de receita pelo prazo de concessão, indicativo adicional da motivação do ágio pago, bem como da real expectativa de rentabilidade no tempo.

Adite-se que a própria recorrente já alterou o seu procedimento, corrigindo a curva de amortização pelo prazo remanescente da concessão.

Por fim, argumenta a recorrente que não foi obrigada a abrir seus balanços anteriores quando da mudança de critério, fato que ensejaria a homologação de seu procedimento anterior pelas autoridades responsáveis, ANEEL e CVM.

Não retiro da concordância de regularização do critério de amortização qualquer reconhecimento do correto procedimento da recorrente até então. Pelo contrário, entendo que as autoridades apenas confirmam o equívoco que vinha sendo cometido. A necessidade de reabertura das demonstrações não foi especificamente tratada, nem, tampouco, as repercussões fiscais do tratamento contábil anteriormente adotado.

Restam, por fim, as questões da multa e dos juros de mora.

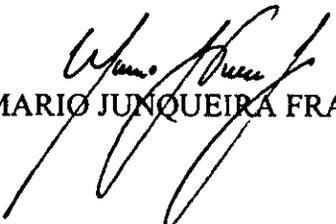
A multa de ofício está fulcrada em lei, desta não se podendo retirar eficácia, já que vedado a este Conselho declarar a inconstitucionalidade de lei vigente, conforme súmula nº 2 do 1º CC.

A questão da taxa Selic também já está sumulada, conforme súmula nº 4 do 1º CC.

*Ex positis*, voto por rejeitar as preliminares, para no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, (DF), em 18 de outubro de 2006

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

